Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.754.243 - PB (2018/0178523-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORES	:	FELIPE TADEU LIMA SILVINO - PB014616 SILVANA SIMOES DE LIMA E SILVA E OUTRO(S) - PE001224B
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.
PROCURADORES	:	NEUZELITO CAVALCANTI SOBRAL - PB010183 ADELMAR AZEVEDO RÉGIS - PB010237 RODRIGO CLEMENTE DE BRITO PEREIRA - PB019399 FRANCISCA ANDREZA ALVES MENDONÇA E OUTRO(S) - PB782726

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado da Paraíba, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do respectivo Tribunal de Justiça assim ementado (e-STJ, fls. 139/140):

> PROCESSUAL CIVIL - Embargos infringentes - Recurso contra acórdão em apelação cível - Admissibilidade e controvérsia analisadas com base no novo CPC - Irretroatividade da Lei Processual - Data da publicação da decisão. Atos processuais praticados sob a égide da legislação nova - Enunciado 3 do STJ - Recurso extinto no CPC/2015 - Inadmissibilidade - Não conhecimento.
> - Art. 14 da Lei n° 13.105/2015 (novo CPC): "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".
> - A lei processual civil tem aplicação imediata, ou seja, produz efeitos imediatos, contudo, nos termos da teoria do isolamento, a lei nova somente deve atingir os atos ainda não iniciados. Assim, os atos processuais praticados soba égide da nova legislação, a qual extinguiu os embargos infringentes, não podem ser admitidos com base na legislação anterior.
> - "Enunciado Administrativo n.3 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016 devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do no CPC"

Os embargos de declaração opostos pelo ente federativo foram rejeitados.

Em suas razões, o recorrente aponta violação dos arts. 520 do CPC/1973 e 1.046 do CPC/2015.

Aduz, em síntese, que o Tribunal de origem aplicou equivocadamente os preceitos insculpidos no Código de Processo Civil de 2015, pois, muito embora tenha sido intimado pessoalmente do acórdão recorrido em 9/9/2016, o referido

aresto foi publicado em 22/2/2014, quando ainda vigente o Código de Processo Civil de 1973, diploma que entende aplicável ao caso.

Protesta, portanto, pelo cabimento dos embargos infringentes interpostos contra acórdão não unânime que tenha modificado a sentença.

Destaca que a intimação tardia foi consequência de uma nulidade ocorrida por ocasião da publicação do acórdão do recurso de apelação, do qual o Estado da Paraíba não fora intimado, vindo a tomar conhecimento somente quando prosseguiu no Juízo primário o trâmite da execução fiscal e dos embargos de devedor.

Conclui que "uma das partes tomou ciência da decisão na vigência do CPC/1973, a outra parte (Estado da Paraíba) tomou ciência na vigência do CPC/2015, porém, como dito, a publicação do Acórdão se deu em janeiro/2014. Portanto, entende-se que devem ser aplicadas as regras recursais da época da publicação, senão os recursos cabíveis seriam diferentes para cada uma das partes" (e-STJ, fl. 176).

Contrarrazões apresentadas às e-STJ, fls. 190/199.

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fls. 206/207), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O Tribunal local considerou incabíveis os embargos infringentes do ente federativo, consignando que, embora o acórdão embargado tenha sido publicado na vigência do CPC/1973, o Estado da Paraíba só tomou ciência dos seus fundamentos na data em que foi intimado pessoalmente, já sob a égide do novo Código de Processo Civil, a partir de quando começou a correr o prazo recursal.

Observe-se (e-STJ, fl. 169):

> Ressalte-se que o próprio recorrente peticionou em 09/02/2015, chamando o feito à ordem para que fosse efetivada a intimação pessoal da Fazenda Pública em relação ao acórdão de fls. 95/98, conforme preconizado pelo art. 25 da Lei 6.830/80, reabrindo o prazo recursal ao Estado da Paraíba.
> Assim, embora o acórdão tenha sido publicado antes no Novo CPC, em 22/01/2014, o Estado da Paraíba só tomou ciência da exata compreensão dos fundamentos do acórdão na data em que foi intimado pessoalmente, data que começou a correr o prazo para recurso.

Conforme o Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 2/3/2016, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em havendo nítida incompatibilidade entre o cabimento de recursos disciplinados de forma divergente entre o antigo e o novo Código de Processo Civil, deve-se excepcionar a regra para considerar cabíveis os recursos previstos no diploma

processual vigente na data da sessão de julgamento que gerou o acórdão que se pretende impugnar.

Em situação semelhante é o seguinte precedente:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. APELAÇÃO JULGADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73 COM ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/15. DIREITO INTERTEMPORAL E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE. SESSÃO DE JULGAMENTO E INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO. ATOS PROCESSUAIS DISTINTOS E DOTADOS DE AUTONOMIA. INCIDÊNCIA DA TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. SESSÃO DE JULGAMENTO. ATO ENCERRADO COM A PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO. INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL. ATO QUE SE PRESTA, PRECIPUAMENTE, A REGULAR O TERMO INICIAL DOS PRAZOS. EXCEPCIONAL DEFINIÇÃO DE DISTINTO MARCO TEMPORAL PARA A INCIDÊNCIA DA LEI NOVA. POSSIBILIDADE. ADOÇÃO DA DATA DA PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO COMO MARCO SEGURO SOBRE O CABIMENTO E REGIME RECURSAL APLICÁVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. NATUREZA RECURSAL. AMPLIAÇÃO DE COLEGIADO. NATUREZA DE TÉCNICA DE JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TÉCNICA A JULGAMENTO OCORRIDO AO TEMPO EM QUE VIGORAVA A LEI REVOGADA, SOB PENA DE RETROATIVIDADE DA LEI NOVA. CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. INTERPRETAÇÃO QUE EXCEPCIONA A REGRA GERAL. PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL VEDANDO O CABIMENTO DO RECURSO ANTES DE SUA INTERPOSIÇÃO.
> 1- Ação distribuída em 09/04/2012. Recurso especial interposto em 04/04/2016 e atribuídos à Relatora em 06/02/2018.
> 2- O propósito recursal consiste em definir se é admissível a técnica de ampliação de colegiado prevista no art. 942 do CPC/15 em recurso de apelação julgado, por maioria de votos, em sessão ocorrida na vigência do CPC/73, mas cujo acórdão apenas foi publicado na vigência da nova legislação processual.
> 3- A sessão de julgamento do recurso perante o Tribunal e a publicação do acórdão decorrente daquele julgamento são atos processuais que, a despeito de relacionados, possuem suficiente autonomia e que devem, à luz da teoria do isolamento dos atos processuais, serem examinados em separado, especialmente na hipótese em que foram praticados sob a égide de legislações distintas.
> 4- A sessão de julgamento do recurso é ato processual que se encerra com a proclamação do resultado do julgamento, tendo início, com a intimação do acórdão pela imprensa oficial, um novo ato processual cuja finalidade essencial é a de regular o termo inicial dos eventuais prazos que devam ser cumpridos pelas partes.
> 5- Nos termos dos enunciados administrativos desta Corte que disciplinam a transição entre o CPC/73 e o CPC/15, a intimação do acórdão pela imprensa

> oficial é a regra a ser utilizada como elemento de definição do cabimento e do regime recursal aplicável, sendo admissível excepcioná-la, todavia, quando se verificar que esse critério é incompatível com o ordenamento jurídico ou insuficiente para melhor solver a questão de direito intertemporal.
> 6- Havendo diferença ontológica entre o recurso de embargos infringentes (art. 530 do CPC/73) e a técnica de julgamento consistente na ampliação de colegiado na hipótese de divergência (art. 942 do CPC/15), a fixação da data da intimação do acórdão pelo recorrido como elemento definidor do cabimento e do regime recursal aplicável resultaria em retroatividade da lei nova para apanhar ato jurídico que lhe é pretérito, o que não se admite a teor do art. 14 do CPC/15, motivo pelo qual o cabimento e o regime recursal devem ser regidos, na hipótese, pela lei vigente ao tempo da proclamação do resultado do julgamento.
> 7- Admissibilidade do recurso especial que se justifica pela existência de dúvida objetiva e pela solução que excepciona à regra geral fixada pela Corte, bem como pelo pronunciamento do Tribunal, ainda que em *obiter dictum*, no sentido de que os embargos infringentes não seriam cabíveis em hipótese em que a sua admissibilidade, em tese, é viável.
> 8- Recurso especial conhecido e provido.
> (REsp 1.720.309/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/8/2018, DJe 9/8/2018)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para determinar ao Tribunal de origem o processo e julgamento dos embargos infringentes opostos, como entender de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator